
PARECER CRM-MG Nº 84/2022 – PROCESSO-CONSULTA Nº 3/2022

PARECERISTA: Cons. José Luiz Fonseca Brandão

EMENTA: Informações contidas em prontuário dos pacientes, incluindo os atendidos em Medicina Ocupacional, são sigilosas e só podem ser auditadas por médicos.

DA CONSULTA

O consulente, Médico do Trabalho, solicita parecer deste Conselho sobre sigilo médico, nos seguintes termos:

“Ao Egrégio Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais.

Solicitação de parecer.

Prezado Conselheiro,

Estou médico XXXX de uma empresa que é prestadora de serviços para outra empresa. A empresa para a qual eu sou prestador de serviços determinou que, a partir de dezembro do corrente ano, deverei passar informações aos fiscais de saúde do contrato (enfermeira, que é quem efetivamente receberá e analisará as informações, tendo um médico como responsável na referida equipe) sobre dados de saúde dos trabalhadores, que são anotados em prontuário médico ocupacional e protegidos por sigilo médico – profissional como consta abaixo no extrato do e-mail por nós recebido. A equipe de saúde da fiscalizadora não tem vínculo trabalhista nem faz parte do SESMT da empresa da qual estou XXXX.

Ações de controle técnico

Relatórios Médicos e Receitas atualizadas

Os relatórios médicos, a partir de DEZ/2021, SÓ serão aceitos como válidos, contemplando, no mínimo:

- Tempo de doença (há quanto tempo começou a doença);*
- Quais as medicações em uso (nome do medicamento + dosagem + quantas vezes de uso ao dia);*
- Status atual da doença (estável, instável, controlada, descontrolada, etc.);*
- Achados do exame físico;*
- Se solicitar algum exame complementar referente à doença especificar: e, se tiver os resultados, também relatar;*
- Período previsto para o próximo controle com aquele especialista (em 03 meses, em 06 meses, em 01 ano, etc.).*

IMPORTANTE: o Médico do Trabalho da empresa pode criar e entregar ao empregado um encaminhamento padrão ao especialista; com orientações sobre o que deve vir no relatório médico sob o ponto de vista da “doença em si” para norteamiento

da gestão deste no ambiente laboral; bem como solicitar receita médica atualizada. NÃO cabe ao especialista falar em “aptidão ao trabalho”: Isso cabe ao médico do trabalho que é conhecedor do ambiente de trabalho, RACs e riscos ocupacionais.

Exames Laboratoriais Trimestrais/Semestrais

Os resultados dos exames laboratoriais devem ser registrados na planilha de controle de cada empresa, com resultado do exame, data de realização e data do próximo exame, para fins de controle e gestão.

Os resultados também precisam ser registrados corretamente na ficha de controle de cada empregado.

Mediante um resultado de exame alterado, o médico do trabalho deve registrar na ficha de controle e prontuário médico quais ações foram tomadas com o empregado e enviar as evidências para a XXXX em Saúde.

Pergunto:

- a) É lícita a solicitação do extrato acima?*
- b) Estaria, eu, cometendo infração ética, caso me negasse a passar as informações constantes do extrato acima?*
- b) A solicitação pode ser enviada sem pedido formal e motivado da fiscalizadora?*
- c) A equipe de saúde da fiscalizadora pode solicitar as informações acima, uma vez que não tem vínculo trabalhista com a empresa da qual estou coordenador nem faz parte do SESMT?*
- d) Estaria, eu, cometendo quebra de sigilo médico profissional ao enviar as informações solicitadas?”*

DO PARECER

FUNDAMENTAÇÃO

O Dr. XXXXX, Médico do Trabalho e XXXX do XXXX de uma empresa, não especificada em seu pedido de parecer, que presta serviços para outra, solicita orientação quanto ao sigilo das informações obtidas decorrente dos atendimentos aos pacientes em seu local de trabalho.

Relata que o SESMT, do qual faz parte, deverá ser fiscalizado por profissionais de outra empresa, não pertencentes a este e contando com enfermeira como profissional que realizará a fiscalização. Acrescenta que, quando da fiscalização, serão fornecidos “dados de saúde dos trabalhadores, que são anotados em prontuário médico ocupacional e protegidos por sigilo médico”. Finalizando, apresenta cinco questionamentos referentes à situação enfrentada.

Inicialmente, vejamos o que a legislação vigente normatiza quanto à realização de fiscalizações ou auditorias.

A [Lei 7.498, de 25 de junho de 1986](#), que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, estabelece, em seu **artigo 11**, que cabe ao enfermeiro “h) *consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem*”.

A [Lei 12.842, de 10 de julho de 2013](#), que dispõe sobre o exercício da Medicina, estabelece, em seu **artigo 5º**, que são privativos de médico “II - *perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico*”.

Em relação aos dados contidos nos prontuários dos empregados da empresa, cuja responsabilidade de guarda e manutenção do sigilo cabe aos Médicos do Trabalho,

seja como médico examinador ou coordenador do XXXX, devendo atender às normatizações do [Código de Ética Médica](#).

O [Código de Ética Médica](#) estabelece, em seu **artigo 73**, que é vedado ao médico *“Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito do paciente”*.

O mesmo [Código](#), em seu **artigo 76**, estabelece que é vedado ao médico *“Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade”*.

Pelo exposto, as informações contidas em prontuários médicos elaborados quando da atividade de medicina ocupacional devem ser mantidas sob sigilo, excetuando-se as situações em que o Médico do Trabalho considere como motivo justo (justa causa) a ser revelado ou colocar em risco a saúde dos trabalhadores ou da comunidade, ou por dever legal.

RESPONDENDO AO CONSULENTE:

“1) É lícita a solicitação do extrato acima?”

R. Não. O sigilo quanto às informações contidas no prontuário deve ser resguardado, conforme artigos 73 e 76 do [Código de Ética Médica](#).

“2) Estaria, eu, cometendo infração ética, caso me negasse a passar as informações constantes do extrato acima?”

R. Não. Neste caso específico a negativa encontra-se em consonância com as determinações éticas.

“3) A solicitação pode ser enviada sem pedido formal e motivado da fiscalizadora?”

R. A fiscalizadora, profissional de enfermagem, conforme relatado pelo consultante, não conta com respaldo legal para solicitar as informações pretendidas.

“4) A solicitação pode ser enviada sem pedido formal e motivado da fiscalizadora?”

R. Não. Ver resposta acima.

“5) A equipe de saúde da fiscalizadora pode solicitar as informações acima, uma vez que não tem vínculo trabalhista com a empresa da qual estou coordenador nem faz parte do SESMT?”

R. Não, independentemente de qualquer vínculo trabalhista.

Ver respostas 1 e 3.

“6) Estaria, eu, cometendo quebra de sigilo médico profissional ao enviar as informações solicitadas?”

Sim. O sigilo médico se aplica também às informações obtidas quando do exame médico de trabalhadores, excetuadas as situações previstas em lei.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2022

Cons. José Luiz Fonseca Brandão
Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 28 de julho de 2022

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013**. Dispõe sobre o exercício da Medicina. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018**. Aprova o Código de Ética Médica. Brasília: DF, 2018. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>. Acesso em: 28 jul. 2022.